



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 290/2008 - 94ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 14/07/2008
PROCESSO Nº 1/2605/2006 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2006.16494
RECORRENTE: CRETA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.

1. Constitui embaraço à ação fiscal [e infração à legislação tributária] não apresentar documentos fiscais solicitados, no prazo assinalado no Termo de Intimação. **2.** Recurso voluntário conhecido por unanimidade de votos. Afastada a preliminar de nulidade por voto de desempate da presidência. **3.** No mérito: Confirmada a decisão condenatória (também por voto de desempate). Auto de Infração julgado **procedente**, de acordo com Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. **4. Infringidos** os arts. 814 e 815 do Dec. nº 24.569/97 – RICMS. **Penalidade:** art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96.

RELATÓRIO

Consta do p. processo a infração tributária constituída no **embaraço** ao procedimento de fiscalização, ao deixar, o contribuinte, de entregar documentos solicitados no *Termo de Intimação*, pelo agente do Fisco.

Autuado revel.

O feito foi julgado procedente na instância singular e interposto o recurso voluntário, através de advogado regularmente constituído.

O *Parecer da Consultoria Tributária* sugeriu a manutenção da decisão revisanda, tendo o acorde do representante da d. *Procuradoria Geral do Estado*.

É o mui breve relatório.

ARGB

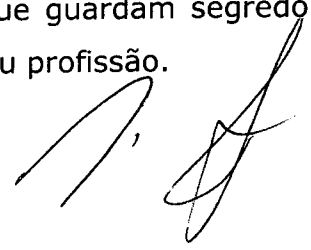
VOTO DO RELATOR

O exame dos autos demonstra tratar-se de auto de infração em face da não apresentação dos documentos solicitados, repercutindo na multa de 1.800 Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará.

Induvidosamente, mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar documentos, livros, papéis e arquivos, inclusive eletrônicos de natureza fiscal ou comercial, relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscal, os contribuintes inscritos no Cadastro Geral da Fazenda - CGF -, estadual, notadamente quando tomam parte em operações sujeitas ao retrocitado tributo.

O dever em colaborar com o Fisco se insere no poder de império (*ius imperi*) cuja doutrina se vê na maioria dos compêndios do Direito Administrativo.

A hipótese em que não se aplica a obrigatoriedade só encontra amparo e esbarra no sigilo profissional, protegendo também os que guardam segredo em razão do cargo, ofício, função, magistério, atividade ou profissão.



Logo, não abrange aí o sujeito passivo da obrigação tributária que poderá, inclusive, em face da recusa, vir a ter lacrado o seu mobiliário, em qualquer horário, inclusive à noite, desde que esteja em funcionamento (Art. 815, § 2º) com o auxílio de força policial, se for o caso de desacato ou da manifestação de embaraço (art. 817).

A MULTA APLICÁVEL

Aplica-se, neste contexto, a norma sancionadora (art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96):

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso":

...

VIII - outras faltas:

...

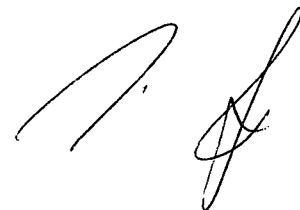
c) **embaraçar**, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio e forma, multa equivalente a um mil e oitocentas Ufir".

Grifo nosso

O caso em espécie - embaraço -, encontra em HUGO DE BRITO MACHADO adesão quanto ao rigor da multa, ao considerar que:

"O embaraço à ação fiscalizadora é, sem dúvida, uma falta das mais graves que o contribuinte pode cometer, e por isso mesmo haveria de ser apenado mais severamente." (ICM, Ed. Sugestões Literárias, 1ª Edição, SP, 1971, p. 213).

Não se pode olvidar tal consideração. A omissão do contribuinte, ainda que involuntária, tendo resultado em inobservância da norma estabelecida pela legislação, resulta em fato típico ou delito tributário.



DA PRELIMINAR DE NULIDADE

A tese recursal trazida a termo nos autos, porque constante do recurso interposto, é a de que o agente do Fisco, ao fazer referência (citar) o primeiro Termo lavrado e repetir, na segunda intimação, o mesmo petitório da primeira, restaria consubstanciado o elastério de tempo para fins da providência solicitada, tendo sido, a seu juízo, o prazo prorrogado.

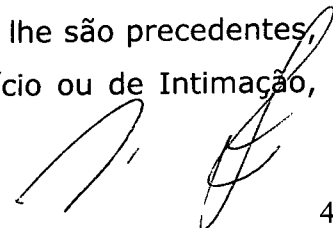
A rigor, mera referência em segunda Intimação a uma outra [primeira e anterior intimação], a qual, exaurida no prazo nela contido, inobservada ou descumprida, o desatendimento faz incorrer na materialidade da autuação por desembaraço à ação fiscal.

Outra tese trazida aos debates, na sustentação oral, em sessão, é sobre a data da ciência cuja oposição é da lavra da representante do contribuinte autuado, como se observa pelo calibre da anotação, desnecessário exame grafológico nesse mister.

Tal fato evidencia, data vênia, tratar de mero **erro de fato** e não descredencia a validade dos documentos, nem causa duvide extreme de consequência de nulidade do ato.

Com efeito, ao apor nota de ciência, no dia **02** de **junho** de 2006, a representante do autuado (Ana Cristina Aguiar Coelho) cometera o lapso ou equívoco de anotar [**02/02/2006**] ao invés de [02/**06**/2006], grafando referência ao mês o que deveria inferir ao dia.

Ora, o documento – auto de infração – fora produzido em emissão por sistema de dados 06 de junho [data da lavratura e da emissão]. Há uma impossibilidade material, no sistema *Controle da Ação Fiscal – CAF* – de emissão de Auto de Infração antes mesmo dos atos que lhe são precedentes, dentre os quais a Ordem de Serviço, os Termos de Início ou de Intimação,



como fora o caso. Logo impossível, no caso vertente, a emissão do documento *Auto de Infração* anteriormente à emissão do ato designatório (Ordem de Serviço) com o qual se vincula, pois tendo sido este emitido em 17 de abril de 2006.

Demais disso, a autuação decorre do descumprimento do primeiro Termo de Intimação cuja ciência (pela Sra. Ana Cristina Aguiar Coelho) se dera em 24 de maio de 2006, como se vê às fls. 06 dos autos, portanto, data posterior a que ela mesma grafou no campo reservada à ciência do autuado, no AI.

A considerar o que destacou em sessão, a Conselheira Maria Elineide Silva e Souza lembrando a previsão processual em que "nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa". A propósito, é a previsão estatuída no art. 53, parágrafo 7º. do Dec. No. 25.469/99.

Pelo exposto, infere-se da autuação considerada, em face de norma legal, pelo lançamento tributário por via de aplicação de multa, ora considerado procedente.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa.....1.800 UFIRCES.

Hum mil e oitocentos Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará - Ufirces

VOTO:

No sentido de conhecer do recurso voluntário, afastar as preliminares de nulidade suscitadas, no mérito, negar-lhe provimento e confirmar a decisão condenatória, exarada em 1ª. Instância, nos moldes versados em Parecer da Consultoria Tributária, respaldado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. É como voto, pois.

ARGB

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **Celta - Distribuidora de Alimentos Ltda.**, e recorrido **Célula de Julgamento de 1ª Instância**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários conhecer do recurso voluntário e, por **voto de desempate** da Presidência, afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, também por **voto de desempate**, decidir pela procedência da ação fiscal e confirmar a decisão (condenatória), exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Foram votos favoráveis à nulidade, em face à aposição da data, e a improcedência, sob o fundamento do art. 112 do CTN, os Conselheiros Vito Simon de Moraes, Jannine Gonçalves Feitosa, João Fernandes Fontenelle e Cid Marconi Gurgel de Souza.

Sala das Sessões, da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos .9.9. de agosto de 2008.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR



Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO REVISOR


Maria Elinéide Silva e Souza
CONSELHEIRA


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO

Magna Vitória de G. Lima Martins
Magna Vitória de G. Lima Martins
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO